

**Indenização - Instituição de ensino - Diploma -
Demora na entrega - Reconhecimento do curso
após conclusão - Dano moral - Configuração -
Quantum indenizatório**

Ementa: Apelação cível. Indenização. Demora na entrega de diploma. Reconhecimento do curso após conclusão do mesmo. Dano moral configurado. *Quantum*. Sentença de procedência mantida.

- Em se tratando de responsabilidade civil, cumpre perquirir a ocorrência dos requisitos que a ensejam e, por conseguinte, geram o dever de indenizar.

- A ocorrência de dano moral decorre de ação ou omissão antijurídica que é capaz de produzir sentimento de dor ou tristeza, com ofensa à paz, à honra, à dignidade ou à integridade física. E, de fato, não pode o magistrado avaliar com absoluta precisão o real impacto que determinado evento, por mais simples que seja, proporciona nas pessoas que dele participaram. Por isso, com o fito de resolver questões dessa natureza, o magistrado deve pautar-se pelo critério do homem médio, ou seja, avaliar a reação de cada evento guiando-se pelo senso comum.

- É evidentemente desagradável e incômodo para o homem médio não receber o diploma após a conclusão do curso, por tardio reconhecimento do mesmo e, por esse motivo, restar inviabilizada a contratação para emprego, mormente depois de ter adimplido com o pagamento das mensalidades. Ademais disso, não se deve olvidar que o curso técnico é realizado com vistas à melhoria da qualificação profissional e da percepção de renda.

- A finalidade da condenação ao pagamento de indenização por danos morais é levar o ofensor a tomar ati-

tudes que previnam a ocorrência futura de atos ilícitos praticados e a de compensar a vítima pela dor e dissabores sofridos, não podendo ser irrisória e tampouco fonte de enriquecimento indevido.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0134.07.090799-0/001 -
Comarca de Caratinga - Apelante: Funec - Fundação
Educaional de Caratinga - Apelada: Ângela Madalena
de Souza - Relator: DES. IRMAR FERREIRA CAMPOS**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de f., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 8 de outubro de 2009. - *Irmair Ferreira Campos* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. IRMAR FERREIRA CAMPOS - Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de f.113/119, que, nos autos da ação de indenização por danos morais e lucros cessantes ajuizada por Ângela Madalena de Souza em face de Funec - Fundação Educaional de Caratinga, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para condenar a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00, a título de danos morais.

Inconformada, Funec - Fundação Educaional de Caratinga interpôs recurso de apelação às f.126/131.

Insurge-se contra a r. decisão aduzindo que não deve prevalecer a condenação, sob o argumento de que o certificado de habilitação profissional (diploma) estava à disposição da apelada e de foi por ela recebido em 04.10.2007, ressaltando que esta somente conseguiu emprego em 19.11.2007.

Assevera que a apelada pugnou pela indenização por danos morais e lucros cessantes com base no documento de f. 19, datado de julho de 2007, o qual sustenta não ter validade, uma vez que não consta nome do responsável pela empresa, contendo assinatura sem reconhecimento de firma.

Sustenta que o lapso temporal entre o documento de f. 19 e a expedição de certificado profissional é muito pequeno, de modo que, se existisse firme propósito do emprego, ela teria obtido êxito.

Aduz que o Magistrado, contraditoriamente, reconheceu que não há prova da perda de espaço no mercado de trabalho em razão de não estar habilitada a exercer regularmente a atividade profissional e, por outro lado, constatou a ocorrência de dano moral. Alega que não há ato ilícito causador de dano a ser reparado.

Ad argumentandum, pugna pela redução do valor da indenização arbitrado, com fulcro na razoabilidade.

Requer, por fim, o provimento do recurso para reformar a sentença, julgando improcedentes os pedidos formulados pela autora.

Contrarrazões às f. 140/143.

Conheço do recurso, presentes os requisitos de admissibilidade.

Insurge-se a apelante Funec - Fundação Educacional de Caratinga contra a r. sentença, aduzindo em síntese que não há ato ilícito causador de dano a ser reparado, bem como que o Magistrado, contraditoriamente, reconheceu que não há prova da perda de espaço no mercado de trabalho em razão de não estar habilitada a exercer regularmente a atividade profissional e, por outro lado, constatou a ocorrência de dano moral.

Feitos tais registros, entendo que o recurso não merece prosperar.

Em se tratando de responsabilidade civil, cumpre perquirir a ocorrência dos requisitos que a ensejam e, por conseguinte, geram o dever de indenizar. Assim, para que se reconheça o cabimento da indenização, mostra-se necessária a constatação da conduta antijurídica que gere dano, bem como o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Nesse sentido, o ilustre doutrinador Caio Mário da Silva Pereira ensina que:

Deste conceito extraem-se os requisitos essenciais: a) em primeiro lugar, a verificação de uma conduta antijurídica, que abrange comportamento contrário ao direito, por comissão ou omissão, sem necessidade de indagar se houve ou não propósito de malfezer; b) em segundo lugar, a existência de dano, tomada a expressão no sentido de a lesão a um bem jurídico, seja este de ordem material ou imaterial, de natureza patrimonial ou não-patrimonial; c) e em terceiro lugar, o estabelecimento de um nexo de causalidade entre uma e outro, de forma a precisar-se que o dano decorre da conduta antijurídica, ou, em termos negativos, que sem a verificação do comportamento contrário ao direito não teria havido o atentado a bem jurídico. (*Instituições de direito civil*. Rio de Janeiro: Forense, p. 457.)

Os danos morais são caracterizados por Carlos Bittar e Yussef Said Cahali, respectivamente, como:

[...] danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social). [...] (*Reparação civil por danos morais*. São Paulo: RT, 1992, p. 41).

[...] a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranqüilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade

individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos [...] (*Dano moral*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 1998, p. 20).

Portanto, a ocorrência de dano moral decorre de ação ou omissão antijurídica que é capaz de produzir sentimento de dor ou tristeza, com ofensa à paz, à honra, à dignidade ou à integridade física. Destaque-se que não pode o magistrado avaliar com absoluta precisão o real impacto que determinado evento, por mais simples que seja, proporciona nas pessoas que dele participaram.

Evidentemente, trata-se de situações extremamente particulares, sendo impossível avaliar as emoções e reações de cada pessoa. Por isso, com o fito de resolver questões dessa natureza, o magistrado deve pautar-se pelo critério do homem médio, ou seja, avaliar a reação de cada evento guiando-se pelo senso comum.

In casu, ao exame dos autos, verifica-se que a autora/apelada se inscreveu no curso técnico de segurança de trabalho fornecido pela apelante (inexistindo nos autos prova de que foi expressa e claramente informada pela instituição de ensino de que o curso não era autorizado e/ou reconhecido), adimpliu as mensalidades cobradas, preencheu os requisitos para aprovação, e, conforme documento de f. 18, em 29.11.2006 foi realizada solenidade de conclusão de curso.

Não bastasse ter adimplido a obrigação que lhe competia, após o término do curso, em novembro de 2006, não recebeu o respectivo diploma, uma vez que somente em 14.06.2007 e 30.06.2007 houve a autorização e o reconhecimento do curso, respectivamente (depoimento f. 71). Ou seja, o curso todo foi realizado sem autorização e somente sete meses após a conclusão é que foi reconhecido.

Acrescente-se ainda que não merece acolhida a alegação da apelante de que o lapso temporal entre o documento de f. 19 (julho de 2007) e a expedição de certificado profissional (outubro de 2007) é muito pequeno e tampouco de que inexistia firme propósito do emprego.

Ora, o dano moral sofrido pela autora não se refere apenas ao período em que a Construede, empresa na qual estagiava, requereu a apresentação do certificado de técnico de segurança de trabalho e em que recebeu o diploma, mas a todo o lapso temporal transcorrido entre a conclusão do curso (novembro de 2006) e a data da efetiva entrega do diploma (04.10.2007).

Outrossim, o propósito da Construede de contratar a autora/apelada para o exercício do cargo de técnica de segurança de trabalho é corroborado pelo simples compulsar da cópia da CTPS (f. 104), na qual se verifica que, tão logo fora recebido o diploma (04.10.2007), houve a admissão para emprego (19.11.2007).

Diante de tais fatos, conclui-se que é evidentemente desagradável e incômodo não receber o diploma

após a conclusão do curso e, por esse motivo, restar inviabilizada a contratação para emprego, mormente depois de ter adimplido o pagamento das mensalidades. Ademais disso, não se deve olvidar que o curso técnico é realizado com vistas à melhoria da qualificação profissional e da percepção de renda. Corroboram esse entendimento os seguintes julgados:

Apelação cível. Danos materiais e morais. Instituição de ensino. Demora na entrega do diploma. Ausência de reconhecimento pelo MEC em tempo hábil. Arts. 186 do Código Civil, 6º, III, e 14, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor. Inscrição em curso de pós-graduação. Não aceitação. Impossibilidade de exercício da profissão. Dever de indenizar. *Quantum* indenizatório. Quantificação. Razoabilidade e proporcionalidade. Sentença mantida. [...] Irrefutável que a requerida atraiu para si a responsabilidade de emitir o diploma tão logo o curso fosse concluído, mostrando-se inadmissível que o aluno, após aproximadamente dois anos, ainda não o tenha em mãos, cabendo a reparação pelo ilícito nos termos dos arts. 186 do Código Civil, 6º, III, e 14, § 1º, II, do Código de Defesa do Consumidor (TJMG. Número do processo: 1.0637.06.040902-5/002, Relator: Afrânio Vilela, data do julgamento: 19.11.2008, data da publicação: 03.12.2008).

Ação de indenização por danos morais e materiais. Contrato de educação. Ensino superior. Curso não reconhecido pelo MEC. Demora no requerimento de reconhecimento perante o MEC. Negligência comprovada. Obrigação de indenizar. Danos morais e materiais. - 1 - A instituição de ensino superior, ao colocar seus cursos acadêmicos à disposição dos interessados, atrai para si a responsabilidade de emitir o diploma válido aos formandos, a fim de que eles possam exercer a profissão almejada. - 2 - Comprovada a negligência em requerer o reconhecimento do curso, fazendo-o tardiamente, a instituição de ensino se torna responsável pelo atraso do recebimento do diploma, restando presente o dever de indenizar os alunos pelos prejuízos causados. - 3 - O simples fato de frequentar um curso de ensino superior, por cinco anos, na expectativa de recebimento do diploma de bacharel em direito, despendendo tempo e dinheiro sem, contudo, alcançar o objetivo almejado por negligência da instituição de ensino, torna visível o sofrimento, a angústia e o sentimento de terem sido ludibriados, sendo devida a indenização por danos morais (TJMG. Número do processo: 1.0637.06.036686-0/003, Relator: Des. Pedro Bernardes, data do julgamento: 03.02.2009, data da publicação: 26.02.2009).

Dessarte, resta patente a ocorrência do dano e inequívoca a pertinência do pleito indenizatório, devendo ser mantida a sentença que condenou a ré ao pagamento de indenização.

Quanto à insurgência da apelante no que tange ao valor fixado a título de danos morais no importe de R\$ 5.000,00 e conseqüente pedido de redução, entendo não lhe assistir razão. No que tange à fixação dos danos morais, Caio Mário destaca que há de preponderar:

[...] um jogo duplo de noções: a - de um lado, a idéia de punição ao infrator, que não pode ofender em vão a esfera

jurídica alheia [...]; b - de outro lado, proporcionar à vítima uma compensação pelo dano suportado, pondo-lhe o ofensor nas mãos uma soma que não é o *pretium doloris*, porém uma ensancha de reparação da afronta [...]. (*Instituições de direito civil*. 7. ed. Forense, v. II, p. 235).

E acrescenta que: “na ausência de um padrão ou de uma contraprestação que dê o correspectivo da mágoa, o que prevalece é o critério de atribuir ao juiz o arbitramento da indenização [...]” (ob. cit., p. 316).

Ademais, não se deve olvidar que a finalidade da condenação em danos morais é levar o ofensor a tomar atitudes que previnam a ocorrência futura de atos semelhantes aos descritos nos autos e compensar a vítima pela dor e dissabores sofridos, não podendo ser irrisória e tampouco fonte de enriquecimento.

Dessarte, em observância aos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, entendo que o valor da indenização fixado pelo Magistrado é valor capaz de amenizar a dor moral sofrida, sem gerar enriquecimento da requerente, bem como suficiente para alertar a instituição de ensino sobre a necessidade de agir com maior zelo para evitar transtornos como os descritos nos autos.

Por fim, impende destacar que alegação da apelante acerca da existência de contradição na fundamentação da sentença deveria ter sido objeto de recurso próprio, embargos de declaração (art. 535 do CPC).

Mediante tais considerações, nego provimento à apelação, mantendo inalterada a sentença objurgada.

Custas, *ex lege*.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES LUCIANO PINTO e MÁRCIA DE PAOLI BALBINO.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.